

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2022
PROCESSO Nº 59500.003049/2021-69-e

OBJETO: *Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de avaliação atuarial com emissão de relatórios quanto à aderência dos cálculos atuariais, a gestão dos investimentos, a solvência, liquidez e o equilíbrio econômico, financeiro e atuarial dos planos, ao gerenciamento dos riscos, e à efetividade dos controles internos apresentados pela Fundação São Francisco de Seguridade Social – FSFSS; a avaliação da exposição a risco, inclusive o da sinistralidade e o atuarial relativa a gestão da Caixa de Assistência à Saúde do Empregados da Codevasf – CASEC sobre os planos de benefícios de assistência à saúde; avaliar a economicidade da manutenção do patrocínio dos planos de benefícios administrados pela Fundação São Francisco de Seguridade Social e, avaliação atuarial sobre os planos de benefícios patrocinados pela Codevasf relativos aos benefícios pós-emprego concedidos e a conceder aos seus empregados ativos, ex-empregados, pensionistas e dependentes.*

IMPUGNADO:

Edital do Pregão, na forma eletrônica, elaborado e publicado pela Comissão de licitação da Companhia De Desenvolvimento Dos Vales Do São Francisco E Do Parnaíba – CODEVASF.

IMPUGNANTE:

LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA – EPP
CNPJ: 05.965.853/0001-81



LÓGICA
CONSULTORIA
ATUARIAL

A empresa LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA, inscrita no CNPJ: 05.965.853/0001-81, sociedade devidamente constituída e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede no SIA Trecho 03, LTS 625, 635, 645, 655, 665, 675, 685 e 695, Edifício CENTRO EMPRESARIAL SIA, 2º andar, sala 202-B, bairro SETOR DE INDÚSTRIA – SIA, na cidade de BRASÍLIA, CEP. 71.200-030, no Estado do Distrito Federal, neste ato devidamente representada por seu Diretor Comercial, Cláudio Roberto de Oliveira, brasileiro, administrador, casado, portador da Identidade 1.383.598 - SSP (DF), CPF 579.016.861-20, residente e domiciliado na cidade de Brasília, estado Distrito Federal, registra,

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

i) Da Tempestividade:

Como descrito no item “5. *IMPUGNAÇÃO, do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2022, PROCESSO Nº 59500.003049/2021-69-e*”, esta impugnação é tempestiva visto que atende todos as exigências para a requisição de protocolo para impugnação,

[...]
5. IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

5.1. Até 3 (três) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão na forma eletrônica, nos termos do art. 24 do Decreto 10.024/2019, devendo ser observado ainda:

LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA
SIA TRECHO 03, ED. CENTRO EMPRESARIAL SIA, 2º ANDAR, SALA 202-B
TEL: 61 3032-4441, 61 98188-1535, CNPJ: 05.965.853/0001-81
E-MAIL: LOGICAATUARIAL@LOGICAATUARIAL.COM.BR
WWW.LOGICAATUARIAL.COM.BR
BRASÍLIA (DF), CEP: 71.200-030



5.1.1. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 2 (dois dias) úteis, contados da data de recebimento da impugnação.

5.1.2. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

*5.1.3. Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.
[...]"*

ii) Dos Motivos:

Estando legalmente apta a competir em licitações públicas, a impugnante procedeu atenta leitura do instrumento convocatório, no intuito de tomar conhecimento das regras ali estabelecidas para sua participação.

Entretanto, ao verificar as condições para participação no certame em referência, a empresa Impugnante percebeu que as exigências ali estabelecidas ineditamente afrontam as normas que regem a participação de empresas em procedimentos licitatórios, conforme restará demonstrado a seguir, quais sejam:

"[...]"

9. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

9.1. Qualificação Técnica

9.1.1. Atestado de Capacidade Técnica, expedido por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado, que, na condição de cliente final, comprove a realização e aceitação pelo Órgão contratante de estudos técnicos atuariais, com grau de complexidade similar para EFPC, com patrimônio social de ao menos, R\$ 487.496.000,00 (quatrocentos e oitenta e sete milhões e quatrocentos e noventa e seis mil reais).



9.1.2. *Atestado de Capacidade Técnica, expedido por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado, que, na condição de cliente final, comprove a realização e aceitação pelo Órgão contratante de estudos técnicos atuariais, com grau de complexidade similar para autogestão de plano de saúde, com patrimônio social de ao menos, R\$ 26.559.842,74 (vinte e seis milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos).*

9.1.3. *A empresa licitante deverá comprovar registro atualizado no Instituto Brasileiro de Atuária IBA.*

9.1.4. *A empresa deverá apresentar à Codevasf declaração assegurando que irá disponibilizar equipe técnica com experiência, conhecimento técnicos e formação aderentes à necessidade oriunda do objeto deste Termo de Referência, com:*

9.1.4.1. *No mínimo, um dos membros integrantes da equipe técnica deverá ser profissional com nível superior completo em Ciências Atuariais, com experiência comprovada em avaliações atuariais em plano de previdência complementar e plano de saúde e deverá possuir registro ativo e certificação específica válida no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA.*

9.1.4.2. *Os demais integrantes da equipe técnica deverão ter formação acadêmica (graduação ou superior) em ciências atuariais ou estatística, todos com o devido registro em seu respectivo órgão de classe, e com expertise comprovada em avaliações atuariais em plano de previdência e plano de saúde.*

9.1.5. *A empresa deverá apresentar declaração de ausência de conflito de interesse com o objeto do contrato. Entende-se em conflito de interesse a pessoa jurídica ou atuário que tenha direta ou indiretamente atuado na elaboração das demonstrações financeiras ou atuariais para a Fundação São Francisco de Seguridade Social e para a Caixa de Assistência à Saúde dos Empregados da Codevasf no ano corrente.*

9.1.6. *A empresa deverá comprovar o vínculo de todos os integrantes da equipe técnica, por meio de registro na CTPS ou contrato de prestação de serviços ou outro documento comprobatório de vínculo previsto na legislação na assinatura do contrato, como também, deverão ser apresentados os currículos,*



*a comprovação da experiência, os registros nos órgãos de classe e a certificação do corpo técnico da licitante.
(com nossos destaques)*

iii) Da Fundamentação Jurídica:

Cita o jurista VICTOR AGUIAR JARDIM DE AMORIM, mestre em Direito Constitucional e em Direito Público, é professor reconhecido em cursos de pós-graduação de grande prestígio em Brasília. Ele agrega como diferencial a visão prática, vinda da atuação como pregoeiro e presidente da comissão permanente de licitação do Tribunal de Justiça de Goiás e, posteriormente, do Senado Federal, em sua publicação “LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: TEORIA E JURISPRUDÊNCIA”:

“[...]

4.8. Competitividade

Deriva do princípio da isonomia e tem seu fundamento no art. 3º, § 1º, I, da LGL (BRASIL, 1993), preconizando que os agentes públicos devem sempre privilegiar a mais ampla competitividade nas licitações, abstendo-se de incluir, nos editais, cláusulas ou condições irrelevantes e impertinentes que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos certames.

[...]”

(o original não contém grifos)

iv) Dos Nossos Apontamentos:

Uma vez que o objeto do certame é a “*Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de avaliação atuarial com emissão de relatórios quanto à aderência dos cálculos atuariais, a gestão dos investimentos, a solvência, liquidez e o equilíbrio econômico, financeiro e atuarial dos planos, ao gerenciamento dos riscos, e à efetividade dos controles internos apresentados pela Fundação São Francisco de Seguridade Social – FSFSS; a avaliação da exposição a risco, inclusive o da sinistralidade e o atuarial relativa a gestão da Caixa de Assistência à Saúde*”



do Empregados da Codevasf – CASEC sobre os planos de benefícios de assistência à saúde; avaliar a economicidade da manutenção do patrocínio dos planos de benefícios administrados pela Fundação São Francisco de Seguridade Social e, avaliação atuarial sobre os planos de benefícios patrocinados pela Codevasf relativos aos benefícios pós-emprego concedidos e a conceder aos seus empregados ativos, ex-empregados, pensionistas e dependentes”, as exigências descritas no “item 9” já seriam suficientes para o cancelamento do Edital por cláusulas ilegais, quais sejam:

“[...]

9. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

9.1. Qualificação Técnica

(...)

9.1.3. A empresa licitante deverá comprovar registro atualizado no Instituto Brasileiro de Atuária IBA.

9.1.4. A empresa deverá apresentar à Codevasf declaração assegurando que irá disponibilizar equipe técnica com experiência, conhecimento técnicos e formação aderentes à necessidade oriunda do objeto deste Termo de Referência, com:

9.1.4.1. No mínimo, um dos membros integrantes da equipe técnica deverá ser profissional com nível superior completo em Ciências Atuariais, com experiência comprovada em avaliações atuariais em plano de previdência complementar e plano de saúde e deverá possuir registro ativo e certificação específica válida no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA.

9.1.4.2. Os demais integrantes da equipe técnica deverão ter formação acadêmica (graduação ou superior) em ciências atuariais ou estatística, todos com o devido registro em seu respectivo órgão de classe, e com expertise comprovada em avaliações atuariais em plano de previdência e plano de saúde.

(...)

9.1.6. A empresa deverá comprovar o vínculo de todos os integrantes da equipe técnica, por meio de registro na CTPS ou contrato de prestação de serviços ou outro documento comprobatório de vínculo previsto na legislação na assinatura do contrato, como também, deverão ser apresentados os currículos,



**LÓGICA
CONSULTORIA**
ATUARIAL

*a comprovação da experiência, os registros nos órgãos de classe
e a certificação do corpo técnico da licitante.
(destaque nosso)*

Desta forma, pedimos especial atenção ao fato de que, o Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, de acordo com o seu estatuto social, é uma associação, aberta ao ingresso na qualidade de sócio, de empresas e de profissionais, vejamos:

*“[...]
ESTATUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE ATUÁRIA – IBA
CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO E DOS OBJETIVOS Art. 1º - O
INSTITUTO BRASILEIRO DE ATUÁRIA, abreviadamente
designado por IBA, é uma associação, com sede na Rua da
Assembleia, 10 Salas 1304/1305, Centro, Rio de Janeiro CEP:
20011-901, e foro na cidade do Rio de Janeiro, regida pelos
presentes Estatutos e constituída por tempo indeterminado.
(Anexo I)
[...]”
(grifos nossos)*

Percebe-se que o Estatuto de Fundação do Instituto Brasileiro de Atuária, denomina a entidade como Associação de Classe e por isso, não pode ser considerada Entidade de Representação, diferentemente como ocorre com Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Regional de Contabilidade, Conselho Regional de Medicina etc.

Já na Constituição Federal tem em seu artigo 5º, XX:

*“[...]
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer
natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros
residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade,
à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*



XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

[...]"

(sublinhamos para maior destaque)

Ainda neste sentido, diversos Tribunais de Contas Estaduais vêm utilizando do mesmo princípio. Neste momento, podemos citar o TCE do Estado de São Paulo que acabou por editar Súmula nº 18, assim decidiu:

"[...]"

Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de filiação a Sindicato ou a Associação de Classe, como condição de participação.

[...]"

(o texto original não contém marcações)

Por esses apontamentos, entendemos como excessivos os requisitos editalícios quanto à necessidade de que a empresa "deverá estar registrada no IBA na categoria de sócio coletivo" e o "Atuário coordenador do projeto: mestrado em Atuária, Economia, Administração ou Estatística, Contabilidade, registro e certificação no IBA na qualidade de Atuário Técnico para o segmento de Fundo de Assistência à Saúde nos termos da Resolução IBA nº 02, de 13 de julho de 2015.".

O profissional atuário é devidamente habilitado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no Decreto Lei 806/1969, assim, o profissional nem a empresa cujo trabalha, não é obrigado sequer a estar filiado ao Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, órgão este que apenas faz o encaminhamento da documentação para registro no MTE.



**LÓGICA
CONSULTORIA**
ATUARIAL

“[...]”

Art. 2º O registro profissional, obrigatório a todo atuário, far-se-á no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social e constará de livro próprio.

“[...]”

(sublinhado)

No mesmo Decreto Lei nº 806/1969 está explícita qual a única competência do Instituto Brasileiro de Atuária:

“[...]”

Art. 3º Os pedidos de registro, a que se refere o artigo 2º, serão entregues, acompanhados da documentação exigida, ao Instituto Brasileiro de Atuária que encaminhará o processo ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo único. O Instituto Brasileiro de Atuária, realizadas as diligências necessárias, opinará sobre o pedido de registro, manifestando-se quanto ao mérito. Este pronunciamento instruirá o processo, ficando, porém, a critério das autoridades administrativas a decisão final.

“[...]”

(destacado)

Perceba-se, o IBA tem apenas a função de coletar as informações e proceder diligências, e não de emitir registro profissional, nem mesmo criar normas que regulamentem como o profissional deverá estar para exercer sua atividade. Neste sentido, a exigência prevista no edital está em desacordo com a norma geral.

A Resolução nº 02/2015 do IBA é um ato meramente administrativo de uma associação, e por isto, não pode sobrepor em relação a norma geral, nem mesmo exigido seja condição para habilitação do certame.



No preâmbulo da Resolução já demonstra que a norma é do Instituto Brasileiro de Atuária - IBA e não do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE:

“[...]

O Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, por decisão de sua diretoria, em reunião realizada em 08 de julho de 2015, considerando o disposto em Estatuto, resolve:

[...]”

Tratando especificamente ainda do assunto, o Decreto Lei nº 66.408/1970 assim disciplina:

“[...]

Art. 1º Entende-se por atuário o técnico especializado em matemática superior que atua, de modo geral, no mercado econômico- financeiro, promovendo pesquisas e estabelecendo planos e políticas de investimentos e amortizações e, em seguro privado e social, calculando probabilidades de eventos, avaliando riscos e fixando prêmios, indenizações, benefícios e reservas matemáticas.

Art. 9º O exercício da profissão de atuário, em todo o Território Nacional, somente é permitido a quem for registrado como tal no Ministério do Trabalho e Previdência Social e for domiciliado no País.

Art. 11 O registro profissional, obrigatório a todo atuário, far-se-á no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social e constará de livro próprio.

Art. 12 Os pedidos de registro a que se refere o artigo 11 serão feitos através do Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, que, após recebida a documentação hábil e realizados os estudos e diligências que couberem, emitirá parecer conclusivo,



**LÓGICA
CONSULTORIA**
ATUARIAL

encaminhado o processo, assim formado, à decisão final do órgão competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

[...]”

O Instituto Brasileiro de Atuária (IBA) não é conselho profissional, de modo que não tem competência legal para instituir normas/resoluções que afetem principalmente o setor público em seus processos administrativos. Neste sentido, é ilegal e contrária ao estabelecido na Lei de Licitações, Artigo 3º, §1º, inciso I.

[...]

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

[...]”

v) DOS PEDIDOS

Prezando pelo interesse público da obtenção da proposta mais vantajosa, e considerando ainda os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da probidade que regem os atos da Administração Pública, bem como o poder-dever de autotutela, pelo qual a Administração pode controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando indevidos ou inoportunos, REQUER-SE à Vossa Senhoria que:



LÓGICA
CONSULTORIA
ATUARIAL

- a) Seja apreciado o mérito da presente impugnação pelo pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 2 (dois dias) úteis, contados da data de recebimento da impugnação;
- b) Nessas circunstâncias, que seja suprimidas do Edital e do Termo de Referência a previsão, como requisito de acesso ao torneio, a inscrição e certificação do profissional e da empresa no IBA, já que acaba por violar o entendimento cristalizado na Súmula nº 18, da Corte de Contas do Estado de São Paulo, que proíbe a exigência de comprovação de filiação a Sindicato ou a Associação de Classe, como condição de participação (g.n.);
- c) Seja, ao final, com base nos fundamentos apresentados, julgada procedente e acolhida a presente impugnação, e, conseqüentemente, reformados, na forma regulamentar o Edital e o Termo de Referência, em função de suas irregularidades que afrontam os princípios básicos da razoabilidade, competitividade, impessoalidade, igualdade e probidade administrativa;



LÓGICA
CONSULTORIA
ATUARIAL

- d) Que seja remetida cópia da presente impugnação à autoridade hierarquicamente superior à da Central de Compras da Companhia De Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, em caso de decisão contrária aos pedidos protocolados.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília (DF), 16 de novembro 2022

Cláudio Roberto de Oliveira
DIRETOR COMERCIAL
LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA

LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA
SIA TRECHO 03, ED. CENTRO EMPRESARIAL SIA, 2º ANDAR, SALA 202-B
TEL: 61 3032-4441, 61 98188-1535, CNPJ: 05.965.853/0001-81
E-MAIL: LOGICAATUARIAL@LOGICAATUARIAL.COM.BR
WWW.LOGICAATUARIAL.COM.BR
BRASÍLIA (DF), CEP: 71.200-030